TC 12.711/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação de veículos com motorista, combustível e quilometragem livre. 1. É pertinente a escolha por um único lote, desde que motivada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 12.612/2018 e 12.711/2018

3.079ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/012612/2018 e TC/012711/2018, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, considerando que as justificativas apresentadas pela Coordenadoria Regional de Saúde – Leste para motivar a opção por lote único no certame se mostraram pertinentes e suficientes, e que a participação de 23 empresas na disputa afastou qualquer dúvida sobre a ampla competitividade e eventual restrição de participação no certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os processos TCs 12.612/2018 e 12.711/2018, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas por TOP5 SOLUÇÕES EM TRANSPORTES e LÓTUS SOLUÇÕES EM TRANSPORTES EIRELI EPP, em face do Edital do Pregão Eletrônico 31/2018 – CRS Leste, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – CRS Leste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos com motorista, combustível e quilometragem livre.

Insurgem-se as Representantes contra o julgamento das propostas pelo menor valor mensal em lote único, a despeito de o objeto ser apresentado em três itens distintos, de acordo com a categoria de cada veículo. Pleiteiam, dessa forma, que a disputa também seja por itens, viabilizando a maior competitividade da licitação.

A Representante TOP5 Soluções em Transportes questiona, ainda, a ausência no edital de referência à Portaria 2215/2016 – SMS.G, na medida em que um dos veículos iria transportar material biológico e remanejar medicação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que o parcelamento, quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, se coloca como uma regra a ser observada, haja vista a efetiva possibilidade de ampliação do universo de fornecedores, de conformidade com o previsto no § 1º, do art. 23 da Lei 8.666/931 e Súmula 247 do TCU. Atentou, contudo, que o parcelamento do objeto esta condicionado à demonstração de viabilidade econômica e técnica, bem como à manutenção da economia de escala, podendo a Administração Pública excepcionar a referida regra. Nesse sentido, entendeu indispensável a oitiva da Origem, com a devida motivação, para validação ou não da divisão do objeto. No mesmo sentido, entendeu em relação à Portaria 2215/2016 – SMS.G, cabendo, assim, a manifestação da Origem.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou que, partindo-se da premissa jurídica de que a regra é a divisibilidade do objeto, em respeito ao princípio da competitividade, caberia à Origem demonstrar fundamentadamente, nos autos do Processo SEI 6018.2017/0019295-1, a sua opção pelo Lote Único no certame, o que não se verificou.

De outra forma, ponderou que apenas quatro veículos (14%) se diferenciavam do item com maior quantitativo (item 02), não havendo como se inferir de modo imediato que a divisibilidade seria a melhor opção para o caso analisado. A divisão do objeto em três lotes demandaria da Administração Pública três contratações distintas, o que poderia acarretar em um maior custo.

No que respeita à inclusão no Edital de menção à Portaria 2215/2016 – SMS.G, apesar de não haver obrigação legal nesse sentido, ponderou ser conveniente a inclusão de tal previsão no edital, uma vez que trataria de temática relevante na referida locação de veículos.

Diante das análises preliminares realizadas pelos Órgãos Técnicos e considerando que a questão em debate circunscrevia-se à ausência no processo administrativo de motivação para excepcionar a regra do parcelamento do objeto, o que dá mesma forma se mostrou em relação à Portaria 2215/2016 – SMS.G, não existindo, naquela fase de cognição sumária, motivo relevante para suspensão do procedimento, foi determinado que a Origem se abstivesse de proceder a homologação do certame até novo pronunciamento desta Corte, após a análise das justificativas apresentadas, no prazo de três dias.

A Origem apresentou sua manifestação destacando: (i) que a opção pelo menor preço global visou evitar prejuízos a Administração, na medida em que ficaria afastada a possibilidade de insucesso em relação a um determinado lote (veículo), visto que o contrato em execução encontrava-se em prazo de prorrogação excepcional e próximo ao seu vencimento; (ii) a possibilidade de ocorrerem maiores descontos; (iii) que o gerenciamento de vários contratos poderia ocasionar dificuldades no controle e respectiva eficiência, bem como na celeridade processual dentro da mesma pretensão contratual; (iv) que não ocorreu qualquer restrição à participação interessados, uma vez que houve a participação de 23 empresas no certame.

A Auditoria entendeu por pertinentes e suficientes os motivos que ensejaram a decisão da Origem pela opção da disputa em lote único. Quanto à inclusão no Edital de menção à Portaria 2215/2016 – SMS.G, reiterou seu posicionamento, destacando a conveniência da inclusão de tal previsão, a despeito de não haver obrigação legal nesse sentido, por tratar-se de temática relevante na locação de veículos pretendida. Nesse sentido, sugeriu que a Origem adotasse, nos próximos certames, a providência de mencionar no edital a legislação específica atinente aos casos tratados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela Origem, entendendo pela improcedência das Representações.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pela Origem e as correspondentes manifestações dos Órgãos Técnicos, bem como a constatação de que 23 empresas participaram do certame, afastando qualquer

dúvida sobre sua competitividade e eventual restrição de participação, foi autorizada a homologação do procedimento e o prosseguimento da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fossem julgadas improcedentes as Representações.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela sua improcedência. É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações apresentadas por TOP5 SOLUÇÕES EM TRANSPORTES (TC 12.612/2018) e LÓTUS SOLUÇÕES EM TRANSPORTES EIRELI EPP (TC 12.711/2018), em face do Edital do Pregão Eletrônico 31/2018 – CRS Leste, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, em conformidade com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, considero que as justificativas apresentadas pela Origem para motivar a decisão pela opção de lote único no certame se mostraram pertinentes e suficientes, o que da mesma forma ocorreu em relação à Portaria 2215/2016 – SMS.G, já que o edital previa disposições gerais que vinculavam o futuro Contratado ao cumprimento da referida Portaria.

Por fim, importante registrar a ocorrência de participação de 23 empresas na disputa, o que afasta qualquer dúvida sobre a ampla competitividade e eventual restrição de participação no certame.

Diante do exposto, conheço das Representações apresentadas e, no mérito, voto pela sua improcedência.

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.